



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Processo nº	SEPLAG-PRO-2023/02307
Interessado(s)	SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO - SEPLAG - 04.034.518/0001-05
Assunto(s)	Edital. Pregão. SRP

PARECER JURÍDICO Nº 00141/2023/SGPG/PGEMT

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. LEI Nº14.133/2021. DECRETO ESTADUAL Nº 1.525/2021. REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE COPOS DESCARTÁVEIS, MINUTAS PADRONIZADAS. RESOLUÇÃO Nº 105/CPPGE/2023. POSSIBILIDADE JURÍDICA.RECOMENDAÇÕES DE CONFORMIDADE.

1. RELATÓRIO

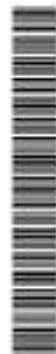
Cuida-se do processo encaminhado a esta Subprocuradoria-Geral de Planejamento e Gestão da SEPLAG para emissão de parecer conclusivo acerca do Registro de Preços para futura e eventual aquisição de copos descartáveis, para atender a demanda dos Órgãos e Entidades do Poder Executivo Estadual, conforme Termo de Referência nº 01/2023/SEPLAG/00015/2023, e retificações do TR (fls. 99-83).



GERSON ALVES DE AZEVEDO JUNIOR - 22/09/2023 - 15:11
Localizador do documento: 4479c92362560c720471622
http://pge.mt.gov.br/portal/consultar_documento.php?doc=4479c92362560c720471622.pdf



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 23/05/2023 às 17:57:04.
Documento Nº: 0733888-8255 - consulte a autenticidade em:
<https://www.sigadoc.net.gov.br/qaee/publicacao/autenticar?n=0733888-8255>



PGEPAG/2023/02307.0A

SIGA



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

O valor estimado desta contratação terá caráter sigiloso conforme facultado no art. 44 do Decreto Estadual nº 1.525/2022, possuindo o valor estimado em R\$ 3.816.273,72 (três milhões, oitocentos e dezesseis mil e duzentos e setenta e três reais e setenta e dois centavos).

No que importa para análise, consideram-se como relatório desse processo os documentos presentes na lista de verificação às fls. 581 – 591.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DOS LIMITES E ALCANCE DO PARECER JURÍDICO

Primeiramente, cumprindo delinear o alcance e a atuação desta Consultoria jurídica, tem-se que o parecer jurídico emanado pela Procuradoria-Geral do Estado veicula opinião estritamente jurídica, desvinculada dos aspectos técnicos que envolvem a presente demanda, o exemplo de informações, documentos, especificações técnicas, justificativas e valores que são presumidamente legítimos e verdadeiros, em razão inclusive dos princípios da especialização e da segregação de funções regentes da atuação administrativa.

O parecer, portanto, é ato administrativo formal opinativo emanado em prol da segurança jurídica da autoridade assessorada, a quem incumbe tomar a decisão final dentro da margem de discricionariedade definida pela lei.

2.2 PREGÃO ELETRÔNICO

O pregão é a modalidade de licitação prevista no art. 28, I da Lei nº 14.133/22 e deve ser adotada quando da aquisição de bens e serviços comuns, independentemente do valor estimado do futuro contrato.

- 2 -



GERONTO ALBERTO DE AZEVEDO JUNIOR - 23/05/2023 - 15:11
Localizador do documento: 4479c3262560c72047622
http://pge.mt.gov.br/signet/consultar_documento.php?doc=4479c3262560c72047622.pdf



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizada(a) / NCCV - 23/05/2023 às 17:57:04
Documento Nº: 0713868-8255 - consulta à autenticidade em:
https://www.sigadoc.mt.gov.br/ajaa/publicar/assinatura?n=0713868-8255



PGE/CGAP/2023/0392/2A

SIGA



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

O artigo 6º, XIII da Lei nº 14.133/21 define bens e serviços comuns como "aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado".

Nos termos do dispositivo supra e do §1º, do art. 80 do Decreto Estadual nº 1.525/2022, entende-se como bens e serviços:

Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

XIII - bens e serviços comuns: aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado;

Art. 80. Fugido é a modalidade de licitação para contratação em regime de preços de bens e serviços comuns com o objetivo de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração.

§ 1º Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado, incluídos serviços comuns de engenharia estabelecidos na alínea "a" do inciso XXI do supra do art. 6º da Lei Federal nº 14.133/2021.

O conceito (indeterminado) de "bem ou serviço comum" possui as seguintes características básicas: disponibilidade no mercado (o objeto é encontrado facilmente no mercado), padronização (predeterminação, de modo objetivo e uniforme, da qualidade e dos atributos essenciais do bem ou do serviço) e custo moderado (a qualidade "comum" deve ser verificada em cada caso concreto e não em termos abstratos).

Acresce do tema, também são oportunas as considerações de Marçal Justen Filho, que assevera:

Na sua dimensão mais evidente, o objeto comum é aquele disponível no mercado, que não apresenta variações significativas de qualidade. Mas precisamente, o objeto comum destina-se a atender necessidades comuns da Administração, de modo que pequenas variações de qualidade se tornem irrelevantes. O preço é um procedimento adequado e muito vantajoso para

- 3 -



GERBERTO ALVES DE AZEVEDO JUNIOR - 22/05/2022 - 15:11
Localizador do documento: 44769232549097047502
http://pge.mt.gov.br/portal/consultar_documento.php?doc=44769232549097047502.pdf



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 23/05/2023 às 17:57:04.
Documento Nº: 0713888-8255 - consulte a autenticidade em:
https://www.sigadoc.net.gov.br/ajaa/publicapp/autenticar?n=0713888-8255



PGE/MP-210323023-3A

SIGA



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

produtos que não comportem variações qualitativas na decorrência da atuação do fornecedor. Mais precisamente, quando existe uma padronização das qualidades e atributos do objeto no mercado, o preço é a variável mais variável. Isso porque o volume do preço, desde que dentro dos padrões de compatibilidade, não afeta a qualidade padronizada que se consagra nos preços de mercado. Considere-se, por exemplo, o construível ou programado da construção. A variação do preço não abre a oportunidade para o fornecedor adquirir produtos de qualidade diversa ou inferioridade. (Jusm Filho, Marcel. Comentários à Lei de Licitação e Contratação. Administrativo: Lei 14.133/2021 / Marcel Jusm Filho. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. págs. 403 e 445)

Logo, diante das características apresentadas pelo bem ou serviço que se pretende contratar, caberá à área técnica responsável a definição sobre a natureza comum do objeto a ser licitado.

A caracterização do objeto como bem comum cabe exclusivamente à área técnica demandante, em uso, conferência e catalogação do objeto a ser contratado, desde que a especificação dos bens ou serviços a serem licitados "não demandem significativas exigências técnicas, nem difíceis buscas no mercado, seja do objeto, seja do universo de fornecedores". (ABREU, Thiago Elias Masad; NETO, Eduardo-Glaudi Franco. 70 Erros em Licitação e Contratos: teoria, legislação e jurisprudência. Belo Horizonte: Livraria, 2019. p. 55)

No presente caso, a área demandante declarou no item 5.3 do Termo de Referência:

5.3. Considerando que a aquisição de Copo Descartável de Plástico é uma demanda comum e frequente, não sendo possível prever com precisão o quantitativo exato a ser executado, mostra-se conveniente utilizar o Sistema de Registro de Preços, conforme disposto no art. 196, do Decreto Estadual nº 1.525/2022.

Constata-se que já há assentada jurisprudência no sentido de que o Pregão pode ser utilizado para a formação do registro de preços de bens e serviços comuns, citando nesse sentido o acórdão 1381/2018/TCU.



GERBERTO ALVES DE AZEVEDO JUNIOR - 23/05/2023 - 15:11
Localizador do documento: 4479c9292560c79a47622
http://pge.mt.gov.br/portal/consultar_documento.php?doc=4479c9292560c79a47622.pdf



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizada(a) / NCCV - 23/05/2023 às 17:57:04.
Documento Nº: 0713888-8255 - consulte a autenticidade em:
<https://www.sigadoc.net.gov.br/qjane/publico/app/autenticar?n=0713888-8255>



PGE/MP/2023/0023/A





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Do mesmo modo, a aludida legislação (art.17, §2º) e o Decreto Estadual nº 1.525/2022 estabeleceu a preferência da modalidade eletrônica do pregão para a aquisição de bens comuns (arts. 68, 80 e 84). Trata-se de medida que traz vantagem ao Poder Público por proporcionar a ampliação da competição, bem como possibilita a redução dos valores das propostas iniciais, com consequente abatimento dos preços.

A utilização do pregão é medida que traz vantagem ao Poder Público por proporcionar a ampliação da competição, bem como possibilita a redução dos valores das propostas iniciais, com consequente abatimento dos preços.

Diante da adoção da modalidade pregão e em observância do art. 6º, XLI da Lei nº 14.133/21, o critério de julgamento foi adequadamente fixado como o de menor preço.

O modo de disputa na fase inicial será aberto conforme estabelecido no edital de pregão eletrônico à fl. 72 conforme os arts. 80 e seguintes do Decreto nº 1.525/22.

Por fim, consignar-se que o inciso XLV do art. 6º da Lei nº 14.133/2021 dispõe que sistema de registro de preços pode ser realizado mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão, na concorrência, de registro formal de preços relativos à prestação de serviços, a obras e a aquisição e locação de bens para contratações futuras.

2.3 DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

No sistema de registro de preços o intuito da administração é realizar uma licitação, mediante concorrência ou pregão, para registrar em ata os preços de diversos itens (bens ou serviços), apresentados pelos licitantes vencedores, que poderão ser adquiridos pela Administração, dentro de determinado prazo, na medida de sua necessidade.

É por esta razão que a Administração, no início do procedimento para

- 5 -



GERBERTO ALVES DE AZEVEDO JUNIOR - 23/05/2023 - 15:11
Localizador do documento: 4479c3262560c70471622
<http://gpep.mt.gov.br/compras/consultarDocumento?documento=4479c3262560c70471622.pdf>



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 23/05/2023 às 17:57:04
Documento Nº: 0733688-8255 - consulte a autenticidade em:
<https://www.sigadoc.net.gov.br/ajazee/publicarapp/autenticar?n=0733688-8255>



PGE/CGAP/2023/0023/A

SIGA



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

aquisição, não precisa comprovar a existência de recursos orçamentários para o pagamento, que somente serão exigidos para a formalização do contrato ou outro instrumento hábil. Isso é o que se extrai do art. 201, § 2º do Decreto Estadual nº 1.525/2022.

O objetivo do registro de preços é racionalizar as contratações e efetivar o princípio da economicidade. Em vez de promover nova licitação a cada aquisição de produtos e serviços, necessários para o dia a dia da máquina administrativa, a Administração realiza uma única licitação para registrar os preços (formalizando a Ata de Registro de Preços) e realizar, futura e discricionariamente, as contratações.

O Decreto Estadual nº 1.525/2022 estabelece que tal sistema poderá ser utilizado no âmbito do Estado de Mato Grosso nas seguintes hipóteses:

Art. 196 O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nos seguintes hipóteses:

- I. quando, pelas características da obra, bem ou serviço, houver
- II. necessidade permanente ou frequente de contratações;
- III. quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarifa;
- IV. quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou
- V. quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pelos órgãos de Administração.

Cumpra-se destacar que, a rigor, compete à SEPLAG realizar as atas de registros de preços no âmbito do estado de Mato Grosso, conforme o caput do art. 197 do Decreto Estadual. Vejamos o teor do referido dispositivo:

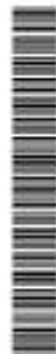
- 6 -



GERBERTO ALVES DE AZEVEDO JUNIOR - 23/05/2023 - 15:11
Laudador do documento: 4479c3262560c7047622
http://pge.mt.gov.br/portal/consultar_documento.php?doc=4479c3262560c7047622.pdf



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 23/05/2023 às 17:57:04.
Documento Nº: 0713888-8255 - consulte a autenticidade em:
https://www.sigadoc.mt.gov.br/ajane/publicarappautenticar?n=0713888-8255



PGE/STAG/2023/0023/A

SIGA



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Art. 187. A Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão realizará as licitações para registro de preços de produtos e serviços corporativos, assim considerados aqueles cujos objetos sejam demandados por todos ou pela maioria dos órgãos ou entidades do Poder Executivo Estadual, em especial os seguintes:

Posto isso, a SEPLAG pretende a realização de registro de preços para futura e eventual aquisição de Copos Descartáveis, para atender as demandas das órgãos/entidades do poder executivo do estado de Mato Grosso.

2.4 DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR, DA DEFINIÇÃO DO OBJETO LICITATÓRIO E DEMAIS DOCUMENTOS DE INSTRUÇÃO

Com a finalidade de garantir robusto planejamento aos procedimentos licitatórios, tanto a Lei nº 14.133/21 em seu art. 18, como também o art. 66 do Decreto Estadual nº 1.525/22, trazem uma série de documentos que devem ser providenciados ainda na fase preparatória da licitação e antes da publicação do edital.

O primeiro destes documentos é o estudo técnico preliminar – ETP, mencionado no §1º do art. 18 da Lei nº 14.133/21, que terá como função essencial descrever o problema a ser resolvido e a melhor solução que a administração pretende contratar.

Em cumprimento ao referido dispositivo legal e também ao art. 33 e seguintes do regulamento estadual, foi juntado às fls. 13-22 e ETP nº SEPLAG/00015/2023 da presente aquisição, o qual foi formulado em atenção ao previsto no art. 35 do Decreto Estadual nº 1.525/2022.

Verifica-se que também foi elaborado o Termo de Referência nº SEPLAG/ 0002307/2023 de fls. 59 – 83 para a presente aquisição. Nos termos do art. 42 do

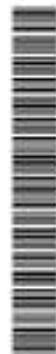
- 7 -



GERBERTO ALVES DE AZEVEDO JUNIOR - 23/08/2023 - 15:11
Localizador do documento: 4479c32625e0bc70a71623
<http://gpe.mt.gov.br/portal/consultarDocumento.do?documentoId=4479c32625e0bc70a71623>



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 23/08/2023 às 17:57:04.
Documento Nº: 0733888-8255 - consulte a autenticidade em:
<https://www.sigadoc.net.gov.br/gaia/publicacao/autenticar?n=0733888-8255>



SEPLAG/2023/0015/23

SIGA



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Decreto n.º 1.525/22, o TR deverá abedar, dentre outros elementos a serem analisados posteriormente, os seguintes temas:

Art. 42. O termo de referência é o documento elaborado a partir dos estudos técnicos profissionais, se houver, devendo conter os elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar o objeto da licitação, e ainda:

I - definição do objeto, incluindo sua natureza, as quantitativos, o prazo de contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;

É de se destacar, ainda, que o objeto foi devidamente definido no instrumento referencial, não se violando especificação demasiadamente genérica, tampouco excessivamente detalhista que frustre a concorrência.

Conforme a Súmula do Tribunal de Contas da União – TCU nº. 177, “a definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais, das condições básicas da licitação (...)”.

Outrossim, conforme já dito, é cediço que muitas vezes, o preço do produto pode variar em função da quantidade da aquisição, como ocorre na economia de escala. Dessa forma, fica evidenciada a essencialidade de se fixar a estimativa adequada para propiciar apresentação de propostas/lances coerentes, visando ao êxito da certame com resultados verossímeis.

De fato, é nesse sentido que a doutrina e o TCU aconselham recomendar a fixação no edital do SRP não apenas da quantidade máxima dos itens licitados, mas também estabelecer lotes mínimos - e dizer, quantitativo mínimo a ser fornecido a cada pedido -, para a obtenção de preço por atacado e, em decorrência, mais favoráveis à Administração.

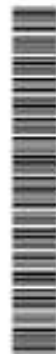
- 8 -



GERALDO ALVES DE AZEVEDO JUNIOR - 23/05/2023 - 15:11
Localizador do documento: 4479c326260c72047622
http://pge.mt.gov.br/portal/consultar_documento.php?doc=4479c326260c72047622.pdf



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizada(a) / NCCV - 23/05/2023 às 17:57:04
Documento Nº: 0733688-8255 - consulte a autenticidade em:
https://www.sigadoc.mt.gov.br/qaas/public/validar?m=0733688-8255



PGE/CGAP/2023/0023/A

SIGA



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Em continuidade, verifica-se a justificativa para a contratação presente no ETP à fl. 13:

1. DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE

1.1. Considerando que a finalidade essencial do processo de contratação pública é satisfazer a necessidade da Administração, com o fim de garantir a melhor prestação dos serviços públicos, obtendo-se a melhor relação custo-benefício, sendo imprescindível promover levantamento para identificar quais as soluções existentes no mercado para atendimento da demanda ora estudada, de modo a lograr êxito no atendimento da necessidade do contratado, levando-se em conta a economicidade, eficácia, eficiência e padronização (art.35, inciso I do Decreto Estadual nº 1525/2022).

1.2. Pretende-se com o presente Edital, verificar a viabilidade de futura e eventual contratação de empresa especializada para Aquisição de Copo de Plástico Descartável, a fim de atender a necessidade dos Órgãos/Entidades da Administração Pública do Estado de Mato Grosso.

1.3. Apesar de alguns servidores já fazerem uso de copo próprio, viabilizando assim a sustentabilidade, ainda assim se faz necessário a aquisição de copo descartável para atendimento ao público externo e/ou visitantes, pois é a melhor opção em questão de higiene no ato de ingestão de líquidos, considerando a grande quantidade de pessoas que utilizam as instalações dos Órgãos/Entidades do Poder Executivo Estadual sobretudo nas unidades com atendimento ao público, ou ainda os servidores terceirizados, dentre outros.

1.4. O objeto a ser contratado enquadra-se na classificação de bens/serviços comuns, nos termos do artigo 90, §1º do Decreto Estadual nº 1.525/2022, o qual aduz que: "Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado".

1.5. Além disso, a aquisição dos Copos Descartáveis, é uma solução administrativa para combater o risco de transmissão de doenças infecciosas, entre os usuários do Órgão/Entidade.

1.6. A referida contratação se faz necessária ainda, em razão do encerramento da Ata de Registro de Preço nº 013/2020/SEPLAG, tomada em 26/09/2021, cujo o objeto é o mesmo do presente edital.

No que tange ao quantitativo, consta justificativa no ETP à fl. 15 e ao Termo de Referência no item 4:

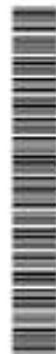
- 9 -



GERBERTO ALVES DE AZEVEDO JUNIOR - 23/05/2023 - 15:11
Localizador do documento: 4479c32625e0bc7047f622
http://pge.mt.gov.br/portal/verificar/4479c32625e0bc7047f622.pdf



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizada(a) / NCCV - 23/05/2023 às 17:57:04
Documento Nº: 0733688-8255 - consulte à autenticidade em:
<https://www.sigadoc.net.gov.br/ajaae/publicarapp/autenticar?n=0733688-8255>



PGE/STAP/2023/0023/A

SIGA



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

4 ESTIMATIVA DAS QUANTIDADES

4.1. Considerando que a Ata de Registro de Preço atende os Órgãos/Entidades do Poder Executivo Estadual do Mato Grosso bem como adesões e que os mesmos têm unidades espalhadas por todo território estadual, a estimativa de quantidade a ser licitada baseia-se em pesquisa de demanda nº 661, realizada pelo SIAG, na qual foi acrescida o percentual de 10% (dez por cento), como cota de segurança para qualquer eventualidade referente as adesões a Ata.

A pesquisa de demanda utilizada para obter o quantitativo está presente nos autos às fls. 24-26.

A Lei 14.133/21 também impõe à administração a observância ao Princípio do parcelamento do objeto licitatório previsto nos arts. 40 e 47, sendo vejamos:

Art. 40. O parcelamento de compras deverá considerar a especificação de consumo anual e observar o seguinte:

b) do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso;

Art. 47. As licitações de serviços atenderão aos princípios:

I— do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso.

Tendo em vista que o **parcelamento do objeto** ou sua reunião em lotes devem ser objeto de considerações no corpo do estudo técnico preliminar na forma do art. 18, §1º, VIII, é necessário analisar o cumprimento ou não de tal princípio.

No presente caso, conforme se extrai do ETP, o **objeto foi parcelado em 2 (dois) itens**, divididos pela especificação do copo descartável:

- 10 -



GERSON ALVES DE AZEVEDO JUNIOR - 23/05/2023 - 15:11
Localizador do documento: 4479c326260c70a71622
http://pge.mt.gov.br/portal/consultar/verificar/4479c326260c70a71622.pdf



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizada(a) / NCCV - 23/05/2023 às 17:57:04
Documento Nº: 0733688-8255 - consulte a autenticidade em:
https://www.sigadoc.net.gov.br/qaee/publico/app/autenticar?n=0733688-8255



PGE/CGAP/2023/03023/2A

SIGA



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

8. JUSTIFICATIVA PARA PARCELAMENTO

8.1. O Órgão gerenciador, sempre que possível técnica e economicamente, deverá dividir a quantidade total do item em lotes para possibilitar maior competitividade, observada a quantidade mínima, o prazo e o local de entrega, conforme disposto no art. 232, Decreto Estadual nº 1.525/2022;

8.2. O objetivo da norma, como visto na legislação citada, é ampliar a competitividade, sobretudo porque algumas empresas podem não ter capacidade ou condições de ofertar a integralidade do objeto (execução, fornecimento), mas apenas uma parte dele, razão pela qual a adjudicação conjunta inviabilizaria a participação delas no certame, caracterizando restrição à competição (Acórdão 16/2019 do TCEMT).

Cabe pontuar que, desde as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 147/2014 no estatuto das micro e pequenas empresas, a Lei Complementar nº 123/2006, art. 48, I, tornou-se obrigatória a realização de processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação com valor de até R\$ 50.000,00.

Além disso, segundo o inciso III do citado artigo 48, para as contratações em montante superior a R\$ 50.000,00, necessário se faz estipular o limite de 25% do lote referente a bens divisíveis para que seja destinado às microempresas:

Art. 48. Para o cumprimento de disposto no art. 41 desta Lei Complementar, a administração pública: (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

III - poderá, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir das licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte; (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

- 11 -



GERBERTO ALVES DE AZEVEDO JUNIOR - 23/05/2023 - 15:11
Localizador do documento: 4479c3925e0bc7047f622
http://pge.mt.gov.br/portal/consultar_documento.php?doc=4479c3925e0bc7047f622.pdf



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 23/05/2023 às 17:57:04.
Documento Nº: 0733688-8255 - consulte a autenticidade em:
<https://www.sigadoc.net.gov.br/qaas/publicarapp/autenticar?n=0733688-8255>



PGE/MP/2023/0023/A

SIGA



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

IV - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza diversa, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

§ 1º (Revogado). (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

§ 2º Na hipótese do inciso II do caput deste artigo, os créditos e pagamentos do objeto na entidade de administração pública poderão ser destinados diretamente às microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas.

§ 3º Os benefícios referidos no caput deste artigo poderão, justificadamente, estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do total por lote. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

Cabe destacar, contudo, que, na forma do disposto no art. 49 da Lei Complementar nº 123/2006, as sobreditas licitações diferenciadas não devem ser aplicadas quando: (a) não houver, no mínimo, três fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediadas no local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório; ou (b) o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado (OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. Curso de Direito Administrativo, 5. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017, item 17.15.3).

De maneira geral, o tema foi regulamentado no Estado de Mato Grosso pela Lei Complementar Estadual nº 605/2018 nos seguintes termos:

Art. 23 Os órgãos e entidades abrangidos por esta lei complementar deverão realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais nos itens ou lotes de licitação cujo valor seja de até R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

- 12 -



GERBERTO ALVES DE AZEVEDO JUNIOR - 23/05/2023 - 15:11
Localizador do documento: 4476c3262560c7c047622
http://gpe.mt.gov.br/validar_documento.php?doc=605&doc=605&doc=605



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizada(a) / NCCV - 23/05/2023 às 17:57:04.
Documento Nº: 0733688-8255 - consulte a autenticidade em:
https://www.sigadoc.mt.gov.br/validar_documento.php?doc=605&doc=605&doc=605



PGE/MT/2023/0023/23

SIGA



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

1-1

§ 2º O valor de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) refere-se ao valor total estimado para a licitação, quando o certame tratar da aquisição de materiais bem ou serviços.

§ 3º Nos casos de processos licitatórios de bens ou serviços distintos, o valor limite de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) deve ser aferido por item ou lote.

§ 4º Nas licitações destinadas à participação exclusiva de microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais facultam-se ao licitante, para fins de habilitação, atestar a qualificação econômico-financeira através da comprovação de capital social mínimo ou de patrimônio líquido.

Verifica-se no item 12 do TR que foi observado a reserva de lotes para participação Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Microempreendedores Individuais:

12. PARTICIPAÇÃO E BENEFÍCIOS DA MICROEMPRESA, EMPRESA DE PEQUENO PORTE E MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL.

12.1. Em observância ao inciso I do art. 48 da Lei Complementar nº 123/2006, alterada pela Lei Complementar nº 147/2014, nesta licitação poderá haver lotes reservados para participação exclusiva das Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Microempreendedores Individuais e outra participação de empresas por ampla concorrência.

12.1.1. Poderá haver reserva de lotes para a contratação de Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Microempreendedor Individual nos termos do art. 25 da Lei Complementar Estadual nº 665/2018, pois o objeto licitado envolve contratação de bens de natureza divisível e o reserva não faz prejuízo para o conjunto da aquisição.

12.2. A Microempresa, Empresa de Pequeno Porte e Microempreendedor Individual que quiser usufruir dos benefícios concedidos pela Lei Complementar nº 123/2006 e Lei Complementar Estadual nº 665/2018 deverá selecionar a opção no SIAG, antes do envio da proposta, e no momento da habilitação comprovar tal situação apresentando todos os documentos solicitados neste Edital, bem como aqueles previstos na legislação vigente.

12.3. A falta de identificação no sistema antes do envio da proposta tal como

- 13 -



GERONTO ALVES DE AZEVEDO JUNIOR - 23/05/2023 - 15:11
Localizador do documento: 4479c392560c7047f623
http://pge.mt.gov.br/portal/consultar/assinatura/4479c392560c7047f623.pdf



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizada(a) / NCCV - 23/05/2023 às 17:57:04.
Documento Nº: 0713688-8255 - consulte a autenticidade em:
https://www.sigadoc.mt.gov.br/qaas/publicarapp/assinatura/?id=0713688-8255



PGEDAP210328123JA

SIGA



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Proseguindo a análise, a **autorização de abertura do procedimento licitatório (fl. 2), e solicitação de compras registrada na SEPLAG (fl.24 – 26).**

A respeito da análise do preço estimado, da indicação dos recursos orçamentários, da minuta do edital e do contrato serão abordadas em tópico apropriado.

Em atenção ao inciso XI do art. 66 do Decreto Estadual, o checklist/ lista de verificação de conformidade foi aceitado às fls.581 – 591.

Verifica-se, por fim, que se encontra à fl. 492 a publicação no Diário Oficial do Estado - DOE da Portaria n.º 027/2023/SEPLAG, a qual designa servidores para compor a equipe responsável por licitação na modalidade Pregão.

2.5. DA PESQUISA PARA FORMAÇÃO DO PREÇO DE REFERÊNCIA

O art. 43 do Decreto nº 1.525/21 destaca a importância do preço estimado da licitação que, segundo o referido dispositivo e seus incisos, é elemento fundamental para fixar o preço de mercado do objeto licitatório, delimita os recursos orçamentários necessários para a contratação, identificar eventual sobrepreço ou inexecutabilidade da proposta, entre outros.

O valor estimado é obtido por meio de pesquisa de preços referenciais regida pelo art. 23 da Lei nº 14.133/21. Tal artigo dispõe quais são as cinco fontes aptas a instruírem a pesquisa que podem ser utilizadas de forma combinado ou não.

Nada obstante, a regulamentação estadual trazida pelo Decreto nº 1.525/21 estabelece no seu art. 46, §1º que as medianas de banco de dados de preços públicos (inciso I) e contratações similares obtidas pelo Poder Público (inciso II) são fontes prioritárias na formação do preço estimado.

Importante destacar que o Tribunal de Contas da União defendia a utilização da cotação junto ao mercado como forma preferencial de pesquisa destinada a definir o

- 14 -



GERBERTO ALVES DE AZEVEDO JUNIOR - 23/05/2023 - 15:11
Localizador de documento: 4479c32625e0c70471622
http://pge.mt.gov.br/portal/consultar_documento.php?doc=4479c32625e0c70471622.pdf



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 23/05/2023 às 17:57:04.
Documento Nº: 0733688-8255 - consulte a autenticidade em:
https://www.sigadoc.net.gov.br/ajaae/publicar/assinatura?n=0733688-8255



PGE/CGAP/2023/03023A

SIGA



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

orçamento estimado (Acórdão nº 4.013/2008, TCU, Plenário e Acórdão nº 1.547/2007, TCU, Plenário).

De toda sorte, em 2013, a orientação da Corte de Contas federal pareceu seguir outro rumo. No Acórdão nº 368/2013 Plenário, o Min. Relator concluiu que "para a estimativa do preço a ser contratado, é necessário consultar as fontes de pesquisa que sejam capazes de representar o mercado."

Ou seja, a decisão reconheceu, em certa medida, a insuficiência da pesquisa de preços realizada, unicamente, com base nos orçamentos fornecidos pela iniciativa privada. Desta forma, o relator aproveitou o ensejo para indicar alguns exemplos de fontes alternativas de pesquisa:

Esse conjunto de preços ao qual se refere como "lista de preços setoriais" pode ser formado, por exemplo, de pesquisas junto a fornecedores, valores adjudicados em licitações de caráter público, incluídas aquelas constantes no Comprasnet, valores registrados em atas de SRP, entre outras fontes disponíveis tanto para os gestores como para os órgãos de controle a exemplo de compras/contratações realizadas por empresas privadas em condições idênticas ou semelhantes às da Administração Pública, desde que, em relação a qualquer das fontes utilizadas, sejam expostos os valores que, eventualmente, não representem a realidade de mercado. (Acórdão nº 888/2013, TCU, Plenário)

A demonstração da formação do preço de referência, portanto, não pode levar em consideração apenas orçamentos privados, devendo constar na pesquisa de preços os valores praticados em outros contratos celebrados com a Administração Pública municipal, estadual ou federal.

No mesmo sentido, o mapa comparativo não pode se ater apenas às pesquisas de valores praticados em contratos administrativos, de modo que a suficiente demonstração de que os valores têm correlação com o valor de mercado dos bens ou serviços impõe a conjugação da análise de preços públicos e privados, na esteira do entendimento do Tribunal de Contas da União.

- 15 -



GERBERTO ALVES DE AZEVEDO JUNIOR - 23/05/2023 - 15:11
Localizador de documentos: 4479c92625e0c70a7f622
http://pge.mt.gov.br/compras/consultar_documento.php?doc=4479c92625e0c70a7f622.pdf



PGE/CGAP/2023/0023/A



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizada(a) / NCCV - 23/05/2023 às 17:57:04.
Documento Nº: 0713868-8255 - consulte a autenticidade em:
https://www.sigadoc.net.gov.br/ajane/pubblic/app/autenticar?n=0713868-8255

SIGA



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

A necessidade de demonstração da ampla pesquisa para verificação do preço de mercado obrigatoriamente deve constar nos autos, pois é a única forma de se documentar que houve preocupação com a economicidade da contratação e a busca pela proposta mais vantajosa, princípio fundamental da licitação, previsto no art. 5º da Lei nº 14.153/2021.

Observa-se que o setor competente realizou pesquisa mercadológica, efetuou análise de inequivalência e sobrepreços (fl. 482 – 483) e formalizou o mapa comparativo de preços (fls. 487 – 488) - podendo-se afirmar que a pesquisa realizada contemplou todas as quatro fontes indicadas no art. 46 do Decreto Estadual nº 1.525/2022, conforme se extrai da informação Técnica 11/CPBS/SSPA/SAAG/SEPLAG, presente às fls. 484 – 486:

Assim, satisfazendo os incisos I, II, III e VIII, artigo 46, do Decreto Estadual 1525/2022, no mapa comparativo de preços anexo, elaborado no Sistema de Aquisições Governamentais – SIAG, constam a descrição do objeto a ser contratado (especificação) e seu respectivo quantitativo, a caracterização das fontes consultadas, a série de preços coletados após a desconsideração dos inequívocos e excessivamente elevados, data e assinatura do servidor.

E quanto ao inciso IV e V, do artigo 46, do decreto 1525/2022, informamos que a metodologia utilizada no processo para obtenção do preço de referência (estimado) foi a média aritmética com a incidência do cálculo sobre o conjunto de no mínimo 03 preços, desconsiderando os valores excessivos e inequívocos conforme parâmetro do artigo 47, § 2º I e II, Decreto Estadual 1525/2022.

Quanto ao inciso VI, do artigo 46, Decreto Estadual em questão, temos que a indicação do valor estimado, memória de cálculo e documentos que lhe dão suporte, estão presentes no mapa comparativo de preços e nas planilhas de análise de inequivalência e sobrepreços, anexas.

Assim, tendo em vista a justificativa apresentada pelo demandante pela pesquisa e com fundamento no art. 46, §§ 2º e 3º do Decreto nº 1.525/21, não há vício na fixação de preço referencial.

- 16 -



GERBERTO ALVES DE AZEVEDO JUNIOR - 23/05/2023 - 15:11
Localizador de documento: 4479c3262560c7047622
Url: https://sigadoc.net.gov.br/ajpaae/publicar/assinatura?m=0713868-8255.pdf



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizada(a) / NCCV - 23/05/2023 às 17:57:04.
Documento Nº: 0713868-8255 - consulte a autenticidade em:
https://www.sigadoc.net.gov.br/ajpaae/publicar/assinatura?m=0713868-8255



PGE/CPA/2023/0023/A

SIGA



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Em cumprimento ao art. 50 do Decreto Estadual, à fls. 489 foi apresentada análise crítica realizada por servidor diverso daquelas que elaboraram o mapa comparativo. Na oportunidade, concluiu-se que a pesquisa de preços foi efetuada em observância à legislação estadual, possuem especificações compatíveis com os objetos a serem licitados e que seu preço é condizente com o praticado no mercado. Ao final, validou-se o mapa comparativo.

2.6 DA ALOCAÇÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS/EMPENHO

No que diz respeito ao prévio empenho, em se tratando de procedimento licitatório para regime de preços, não há necessidade de comprovação da existência de recursos orçamentários para o pagamento ou qualquer outra informação da origem dos recursos orçamentários, que somente serão exigidas para a formalização do contrato ou outro instrumento hábil. Isso é o que se extrai do §2º do art. 201 do Decreto Estadual:

Art. 201. A licitação para registro de preços poderá ser precedida de ampla pesquisa de mercado.

[-]

§ 2º Na licitação para registro de preços não é necessário indicar a dotação orçamentária ou qualquer outra informação da origem dos recursos orçamentários, que somente serão exigidas para a formalização do contrato ou outro instrumento hábil.

Sendo assim, desnecessária a reserva orçamentária, o que só será exigido no momento da contratação.

2.7. DO CONDES

À luz do Decreto Estadual nº 1.047/2012, a contratação e a assunção de obrigações pelo Poder Executivo estadual, a depender do valor, pode demandar autorização prévia do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado CONDES, na forma do §

- 17 -



GERALDO ALVES DE AZEVEDO JUNIOR - 23/05/2023 - 15:11
Localizador do documento: 44769236256097047622
http://pge.mt.gov.br/portal/consultarDocumentoPublico.aspx?docId=44769236256097047622.pdf



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizada(a) / NCCV - 23/05/2023 às 17:57:04.
Documento Nº: 0713868-8255 - consulte a autenticidade em:
https://www.sigadoc.net.gov.br/ajane/publico/app/autenticar?n=0713868-8255



PGE/CGAP/2023/0023/A

SIGA



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

1º e § 2º do art. 1º, no dever de informação ao CONDES, conforme § 2º-A. Entretanto, a Resolução nº 01/2022 do CONDES, trouxe novas disposições no tocante às contratações e obrigações no âmbito do Estado:

Art. 2º. Excluem-se da obrigação de autorização pelo Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado CONDES:

- as contratações e assunções de obrigações cujo valor anual seja inferior a R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) para obras e serviços de engenharia, independente de sua modalidade; ou inferior a R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) nas demais situações previstas no Decreto Estadual nº 1.047, de 28 de março de 2012;
- as terras aditivas para propagação de vegetação costeira;
- as terras aditivas de saneamento costeiro;
- as terras aditivas ou apostilamentos referentes a requête pelo INCC, nos casos de obra e serviços de engenharia, ou pelo INCRA, nos demais casos;
- as apostilamentos de reapetição;
- as contratações por participantes de atos de registro de preços no âmbito dos quantitativos já autorizados pelo Conselho;

1-)

Considerando o valor de referência obtida na pesquisa de preços e formalizado no mapa comparativo, verifica-se que o valor é superior a R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), o que exigirá autorização prévia do CONDES para assunção de obrigações, a qual deverá ser providenciada.

2.8 ANÁLISE DA MINUTA DO EDITAL

Especificamente em relação à minuta do edital, deve-se observância aos termos do art. 25 da Lei 14.133/2021 e do art. 81 do Decreto Estadual nº. 1.525/2022:

Art. 81. O edital do pregão conterá, em seu preâmbulo, o número de ordem no site oficial, o nome do órgão ou entidade responsável e finalidade da licitação, o órgão de julgamento, a respeito à legislação aplicável, e local.

- 18 -



GERBERTO ALVES DE AZEVEDO JUNIOR - 23/05/2023 - 15:11
Laudador do documento: 4479c3262560c7047622
<http://gpe.mt.gov.br/compras/consultas/validar/4479c3262560c7047622.pdf>



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizada(a) / NCCV - 23/05/2023 às 17:57:04.
Documento Nº: 0733688-8255 - consulte a autenticidade em:
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/ajane/publicar/assintencar?n=0733688-8255>



PGE/CGAP/2023/0023/A

SIGA



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

da e tem para recebimento das propostas e da documentação de habilitação, bem como para o início da abertura dos documentos respectivos e iniciar, no rito, o seguinte:

- descrição clara e precisa do objeto licitado, que permita seu total e completo entendimento;
- prazo e condições para assinatura do contrato ou entrega dos instrumentos, para a execução do objeto e para a entrega do objeto de licitação;
- existência de garantia e formas de prestação, se for o caso, em modalidades previstas na lei;
- sanções para irregularidades praticadas no procedimento licitatório;
- condições para participação no licitação e apresentação das propostas;
- reserva de cerca de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas, empresas de pequeno porte e microempresários individuais nas licitações para aquisição de bens de natureza divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo do objeto;
- critérios de julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos; - locais, horários e horários alternativos em que serão oferecidas orientações, informações e esclarecimentos complementares relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações inerentes ao cumprimento de seu objeto;
- critérios de aceitabilidade dos preços, permitindo a fixação de preços máximos e vedada a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou fórmulas de variação em relação a preços de referência, ressalvada a possibilidade de desclassificação de proposta manifestamente inaceitável;
- equivalência das condições de pagamento entre empresas brasileiras e estrangeiras, no caso de licitações internacionais;
- condições de pagamento previsto, segundo o caso: prazo de pagamento não superior a 30 (trinta) dias, contados a partir da data final do período de atendimento de cada parcela; cronograma de desembolsos mínimo por período, em conformidade com a disponibilidade de recursos financeiros; critério de avaliação financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de atendimento de cada parcela até a data do efetivo pagamento, se este realizado o pagamento no prazo previsto no edital "a"; compensações financeiras e sanções por eventuais atrasos, exigência de seguro-garantia, quando for o caso;
- critério de reajuste, com a indicação do(s) índice(s) adotado(s), aplicável somente depois de 12 (doze) meses da data limite de apresentação da proposta, do instrumento base, do instrumento de contrato ou de último

- 19 -



GERBERTO ALVES DE AZEVEDO JUNIOR - 23/05/2023 - 15:11
Localizador do documento: 4479c3262580c70475a2
<http://pge.mt.gov.br/consultas/publicas/app/assinatura?m=0713868-8255.pdf>



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizada(a) / NCCV - 23/05/2023 às 17:57:04.
Documento Nº: 0713868-8255 - consulte a autenticidade em:
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/qjane/publico/app/assinatura?m=0713868-8255>



PGE/MT/2023/0023/A

SIGA



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

- quanto; - hipóteses e critérios de entrada e manutenção do preço, inclusive em razão do desequilíbrio econômico-financeiro;
- indicação dos prazos de validade das propostas, que serão de no mínimo 90 (noventa) dias, salvo se houver justificativa para prazo diverso emitida pela Administração;
 - condições para o recebimento do objeto da licitação;
 - previsão sobre a admissão ou não de subcontratação, e em caso de aceitação a indicação de quais os requisitos de habilitação e regras deverão ser aplicadas;
 - definição dos critérios de fixação do valor das multas de mora por inadimplência contratual;
 - outras indicações específicas, de acordo com o objeto licitado.
- § 1º O edital será obrigatoriamente acompanhado do termo de referência ou projeto básico e da minuta do contrato, salvo, quanto a este último, nas hipóteses do art. 9º da Lei Federal nº 14.133/2021.
- § 2º O original do edital deverá ser dotado e assinado pelo ordenador de despesas do órgão ou entidade, sob pena de delegação, a quem cabe igualmente declarar sua conformidade e regularidade, e pela autoridade que o expedir, permanecendo este documento no processo de licitação, o dele assinando-se cópias, manuscritas ou digitais, para divulgação pelo PNCE por meio de meios eletrônicos e disponibilização aos interessados.
- § 3º O edital para contratação de obras e serviços de engenharia poderá prever a exigência de prestação de garantia ou modalidade seguro-garantia, com a obrigação de a seguradora, em caso de inadimplemento pelo contratado, assumir a execução e concluir o objeto do contrato, na forma do art. 102 da Lei Federal nº 14.133/2021. § 4º Em caso de exigência de seguro-garantia, inclusive na situação prevista no parágrafo anterior, suas cláusulas deverão contemplar a possibilidade no caso de não cumprimento ou de cumprimento irregular dos prazos contratuais e cronogramas de execução.
- § 5º O edital que se referir ao estabelecido no inciso VI deste artigo, deverá observar as que constar, as disposições constantes na Lei Complementar Estadual nº 685/2018.
- § 6º O edital deverá prever que, não havendo vencedor para a cota reservada a microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedoras individuais, incluída no inciso VI do caput deste artigo, esta poderá ser adjudicada ao vencedor da cota principal ou, caso de sua recusa, aos licitantes remanescentes, desde que tenham o preço de primeiro colocado.
- § 7º Após-se o disposto neste artigo às demais modalidades licitatórias, no que couber.

A minuta do edital (ds.495-522) utilizada foi o modelo de minuta padronizada de documentos da fase interna da licitação disponibilizada pela Procuradoria Geral

- 20 -



GERBERTO ALVES DE AZEVEDO JUNIOR - 23/05/2023 - 15:11
Localizador do documento: 4479c9292560c70471622
http://gpe.mt.gov.br/consultar_documento.php?doc=4479c9292560c70471622.pdf



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 23/05/2023 às 17:57:04
Documento Nº: 0713688-8255 - consulte a autenticidade em:
<https://www.sigadoc.net.gov.br/ajaaaj/publicarappostanteicar?n=0713688-8255>



PGE/MT/2023/0023/23A

SIGA



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

do Estado que constitui medida de eficiência e celeridade administrativa que encontra previsão no art. 19, IV, da Lei nº 14.133/2021.

Atende aos comandos contidos nas normas supracitadas e às regras dos arts. 82 a 92 do Decreto Estadual nº. 1.525/2022, as quais estabelecem o regulamento operacional das licitações realizadas na modalidade preço eletrônico.

Também foram observadas as disposições dos arts. 131 a 135 do Decreto Estadual nº. 1.525/2022, acerca da documentação exigida para a habilitação das empresas no procedimento licitatório.

A divulgação do preço de referência do objeto licitado, antes do encerramento da fase de lances do pregão, é facultativa (Decreto Estadual nº. 1.525/2022, art. 44).

Foi justificado no Termo de Referência (item 1.5) à fl. 59 a opção pelo valor estimado da contratação ser sigiloso:

1.5. O valor estimado desta contratação tem caráter [REDACTED] conforme fazulta o art. 44 do Decreto Estadual nº. 1.525/2022. A não divulgação do orçamento tem por objetivo evitar que as propostas sejam gravadas em torno do orçamento fixado pela administração, ampliando assim a competitividade do certame, com o objetivo de obter a proposta mais vantajosa.

Atente-se que deve constar no edital critério de aceitabilidade dos preços, permitida a fixação de preços máximos e vedada a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvada a possibilidade de desclassificação de proposta manifestamente inaceitável.

Em princípio, a fixação de preço máximo é uma faculdade do órgão licitante, nos termos do art. 81, IX do Decreto 1.525/2022. Porém, é altamente recomendável a

- 21 -



GERBERTO ALVES DE AZEVEDO JUNIOR - 23/05/2023 - 15:11
Localizador de documentos: 44769c39c2560c7047f622
http://pge.mt.gov.br/portal/consultar_documento.php?doc=44769c39c2560c7047f622.pdf



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 23/05/2023 às 17:57:04.
Documento Nº: 0733688-8255 - consulta à autenticidade em:
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/ajane/publicar/ajaneautenticar?n=0733688-8255>



PGE/CGAP/2023/0023/A

SIGA



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

fixação de um preço máximo a ser aceito pelo proponente, para evitar contratações administrativas antieconômicas e garantir a compatibilidade orçamentária do contrato, para evitar contratações administrativas antieconômicas e garantir a compatibilidade orçamentária do contrato;

Nesse sentido, o art. 61, § 1º da Lei 14.133/21 indica a possibilidade de desclassificar a proposta que superar o preço máximo, resguardando a administração pública.

O preço máximo (aceitável) deve ser claramente fixado no edital e não necessariamente se confunde com o preço obtido nas pesquisas de preços, salvo se o órgão licitante assim desejar e indicar isso no edital da licitação. Desde que apresentada justificativa do órgão licitante, é possível que o preço máximo seja superior ao preço estimado com o propósito de evitar o fracasso da licitação.

Verifico-se que durante a elaboração do documento a Administração verificou a necessidade de adaptação de vários itens - conforme postulado no Ofício nº 04413/2023/CLG/SEPLAG

Proseguindo, o art. 26 do Decreto Estadual nº 1.525/2022 estabelece a obrigação dos setores técnicos de, na utilização de minutas padronizadas, indicar na consulta os pontos de adequação ao caso concreto:

Art. 26 As minutas padronizadas de editais e contratos deverão ser previamente aprovadas pela Procuradoria-Geral do Estado, incumbindo ao órgão ou entidade contratante, sempre que procever qualquer alteração para adequação ao caso concreto, indicar na consulta especificamente os pontos de alteração relevantes à resolução jurídica.

Assim, passemos à análise das alterações pretendidas. Inicialmente, informam a retinal da previsão do programa de integridade, pelo seguinte fundamento:

- 22 -



GERALDO ALVES DE AZEVEDO JUNIOR - 23/05/2023 - 15:11
Localizador do documento: 4479c3262560c7047622
http://pge.mt.gov.br/portal/consultar_documento.php?doc=4479c3262560c7047622.pdf



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Teresopolis(a) / NCCV - 23/05/2023 às 17:57:04
Documento Nº: 0713888-8255 - consulta à autenticidade em:
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/ajaa/publicar/app/autenticar?m=0713888-8255>



PGE/CGP/2023/0923/A

SIGA



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Alteração pretendida:

Considerando que esse processo licitatório possui o valor estimado de R\$ 3.816.273,72 (três milhões, oitocentos e dezesseis mil e duzentos e setenta e três reais e setenta e dois centavos), conforme previsto no mapa comparativo de preços anexado às páginas 459/460, a previsão do programa de integridade foi retirada tendo em vista a sua inaplicabilidade ao caso concreto.

Verifica-se que o registro de preço possui valor estimado de R\$ 3.816.273,72 (três milhões, oitocentos e dezesseis mil e duzentos e setenta e três reais e setenta e dois centavos).

Desta maneira, o caso dispensa a previsão do programa de integridade por ser inferior ao definido como grande vulto no âmbito do Estado de Mato Grosso conforme interpretação conjunta do Decreto 1.525/2021 e da Lei 12.148/2023:

Decreto 1.525/2021 - grifo:

Art. 105. Nas contratações de obras, serviços e fornecimentos de grande vulto, o edital deverá prever a obrigatoriedade de implantação do programa de integridade pela licitante vencedor, no prazo de 6 (seis) meses, contado da celebração do contrato.

Lei 12.148/2023 - grifo:

Art. 1º. No Estado de Mato Grosso, para os fins da Lei Federal nº 14.133, de 17 de abril de 2021, considera-se como de grande vulto a contratação de obras, serviços e fornecimentos cujo valor estimado supere R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

Proseguindo, Sugere-se a demandante alteração do item 5.1.1 (Especificações e Impugnação do Edital) conforme tabela a seguir:

- 23 -



GERBERTO ALVES DE AZEVEDO JUNIOR - 23/05/2023 - 15:11
Localizador do documento: 4479c3262560c7c047622
http://pge.mt.gov.br/portal/consultar_documento.php?doc=4479c3262560c7c047622.pdf



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizada(a) / NCCV - 23/05/2023 às 17:57:04.
Documento Nº: 0733688-8255 - consulte a autenticidade em:
<https://www.sigadoc.net.gov.br/qaee/publico/app/autenticar?n=0733688-8255>



PGE/CGAP/2023/03023A

SIGA



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Inclusão pretendida:

5.1.1. Os pedidos deverão ser encaminhados ao Órgão ou Entidade promotora da licitação, via sistema SLAC, a quem caberá responder e divulgar sua resposta no mesmo sistema, para conhecimento da empresa solicitante e de quaisquer interessados, no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Conforme pode-se extrair do texto legal, verifica-se que está em consonância com a exigência legal não havendo empecilhos para ser utilizada:

Art. 142 Poderão ser apresentados por qualquer pessoa pedidos de esclarecimentos, de providências ou impugnações sobre todas as modalidades reguladas neste Decreto, desde que encaminhadas ao órgão ou entidade promotora da licitação até o terceiro dia útil que anteceder à abertura do certame, via sistema SLAC.

§ 1º A resposta à impugnação, pedido de esclarecimentos e de providências será divulgada em site eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data de abertura do certame.

Outra alteração mencionada é a referente ao item 12 (**Adjudicação e Homologação**) da minuta padrão, adequando-a para o seguinte texto:

Alteração pretendida:

- 24 -



GERBERTO ALVES DE AZEVEDO JUNIOR - 23/05/2023 - 15:11
Laudador do documento: 4476c32625e0c72a471622
http://pge.mt.gov.br/portal/verificar/validar/4476c32625e0c72a471622.pdf



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 23/05/2023 às 17:57:04
Documento Nº: 0713888-8255 - consulte a autenticidade em:
https://www.sigadoc.net.gov.br/qaee/publico/app/autenticar?n=0713888-8255



PGE/MT/2023/0023/A

SIGA



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

12.2. Encerrada a etapa de recurso, o pregoeiro encaminhará os autos do processo para a autoridade competente, para adjudicação e homologação do procedimento licitatório, observadas, no que couber, as disposições do art. 71 da Lei nº 14.133/2021.

Nesse sentido, adverte-se que a adjudicação e a homologação não são mais atribuições do pregoeiro, mas sim da "autoridade superior", nos termos do inciso IV do art. 71 da Lei 14.133/2021 ("Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e encerrado os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá: IV - adjudicar o objeto e homologar a licitação").

Destarte, **natural os ajustes de item do edital para prever que esses atos do procedimento (adjudicação e homologação) serão efetivados pela autoridade superior, e não pelo pregoeiro.**

Pois bem, dando continuidade, importante frisar que, em se tratando de aquisição de bens, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto, o intervalo mínimo entre a data da publicação do aviso do edital e a data para apresentação das propostas não poderá ser inferior a 8 dias úteis, conforme estabelece o Art. 55, I, inciso a, da Lei nº 14.133/21.

Também foram observadas as disposições dos arts. 131 e seguintes do Decreto nº 1.525/2022, acerca da documentação exigida para a habilitação das empresas no procedimento licitatório.

Proseguindo na análise, no que tange às condições e critérios de habilitação, o parágrafo 2º do artigo 131 do Decreto Estadual nº 1.525/2022 prevê que o termo

- 25 -



GERONTO ALBES DE ANDRADE JUNIOR - 23/05/2023 - 15:11
Localizador do documento: 4479c3262560c7c047622
http://pge.mt.gov.br/portal/consultar_documento.php?doc=4479c3262560c7c047622.pdf



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 23/05/2023 às 17:57:04.
Documento Nº: 0733688-8255 - consulta à autenticidade em:
https://www.sigadoc.mt.gov.br/qaas/publicarapposautenticar?n=0733688-8255



PGE/CGAP/2023/0023/A

SIGA



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

de referência ou projeto básico deverá detalhar e justificar as exigências relativas à qualificação econômico-financeira, qualificação técnica e declarações ou exigências específicas do objeto.

Observa-se que na minuta do edital foram previstos os índices contábeis que serão utilizados para a aferição da referida boa situação financeira (fls. 67 – 68).

Nesse viés, deve-se destacar a Súmula nº 289 do Tribunal de Contas da União:

"A exigência de índices contábeis de capacidade financeira, a exemplo dos de liquidez, deve estar justificada no processo de licitação, com parâmetros atualizados de mercado e atender às características do objeto licitado, sendo vedado o uso de índice cuja fórmula latus instabilidade ou lucratividade".

Logo, desde que devidamente justificado, a Administração pode exigir a comprovação de índices contábeis mínimos como critério de avaliação da capacidade financeira do licitante. Todavia, não pode exigir valores mínimos de faturamento anteriores à adjudicação, bem como índices de instabilidade ou lucratividade, nos termos do art. 69 §2º e 5º da Lei nº 14.133/21.

Vale registrar que os dispositivos acima mencionados e o texto da Súmula nº 289 do TCU decorrem do art. 37, XXI, da Constituição Federal, segundo o qual o processo de licitação pública "somente permitirá exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".

Tendo em vista que diferentes índices contábeis podem ser calculados a partir de informações extraídas do Balanço Patrimonial (Índice de Liquidez Geral ILG, de Liquidez Corrente ILC, de Liquidez Seca ILS e de Liquidez Imediata ILM) e que cada objeto possui suas especificidades, opina o legislador pelo não estabelecimento de critério rígido de aferição da idoneidade financeira dos licitantes para assumir as responsabilidades do contrato.

- 26 -



GERBERTO ALVES DE AZEVEDO JUNIOR - 23/05/2023 - 15:11
Localizador de documentos: 4479c3262560c7047622
http://pge.mt.gov.br/signet/consultar_documento.php?doc=4479c3262560c7047622.pdf



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizada(a) / NCCV - 23/05/2023 às 17:57:04.
Documento Nº: 0713688-8255 - consulte a autenticidade em:
<https://www.sigadoc.net.gov.br/qjane/publico/app/autenticar?n=0713688-8255>



PGE/MP/2023/0023/A

SIGA



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

A lei nº 14.133/21 concede ao gestor público a possibilidade de eleger, caso a caso, os índices mais adequados à contratação. No entanto, conforme estabelecido na citada Súmula nº 289 do TCU, a exigência dos índices contábeis escolhidos somente se legitimará se houver justificativa no processo de licitação:

"[...] o fato de a lei não fixar o limite do índice a ser adotado não afeta a responsabilidade do gestor por sua definição, que não pode ser aleatória, mas depender do simples 'juízo' do administrador público". (TCU, Acórdão nº 932/2013 Pleno).

Além das necessárias justificativas, informa o enunciado que a opção deve se pautar em parâmetros utilizados no mercado e, como dito, atender às características do objeto licitado.

Por outro lado, a escolha administrativa não pode comprometer a competitividade do certame. Deve o órgão licitante adotar índice que possa ser considerado confiável e que, ao mesmo tempo, possibilite a participação de um número razoável de empresas integrantes do mercado, no intuito de atingir um grau máximo de certeza junto a um risco mínimo à contratação.

No caso dos autos, verifica-se o seguinte critério e justificativa adotados para fins de habilitação econômico-financeira (fls. 67 - 68):

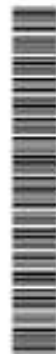
- 27 -



GERSON ALVES DE AZEVEDO JUNIOR - 23/05/2023 - 15:11
Localizador de documentos: 4479c3925e0bc70471622
http://pge.mt.gov.br/portal/consultar_documento.php?doc=4479c3925e0bc70471622.pdf



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 23/05/2023 às 17:57:04.
Documento Nº: 0713888-8255 - consulte a autenticidade em:
https://www.sigadoc.net.gov.br/qaa/publicarappautenticar?n=0713888-8255



PGE/MP/2023/0023/A

SIGA



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

11.5. Habilitação econômico-financeira:

11.5.1. Certidão negativa de falência, expedida pelo cartório distribuidor da sede do licitante.

11.5.2. Certidão negativa de insolvência civil expedida pelo distribuidor do domicílio ou sede do licitante, caso se trate de pessoa física, desde que admitido a sua participação na formação ou da sociedade empresária.

11.5.3. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios sociais, já exigíveis e apresentados na forma de lei, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, que comprovem a boa situação financeira da empresa de forma objetiva, por coeficientes e índices econômico-financeiros previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório.

11.5.4. A comprovação da boa situação financeira da empresa será baseada na obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), obtidos a partir dos dados resultantes da aplicação das fórmulas abaixo, cujos dados serão extraídos das informações dos Balanços Patrimoniais, relativos aos 02 (dois) últimos exercícios, já exigíveis na forma de lei, sendo admitido para qualificação apenas resultados superiores a 1 (um) traço (dois) exercícios exigidos.

- 28 -



GERBERTO ALVES DE AZEVEDO JUNIOR - 23/05/2023 - 15:11
Localizador do documento: 4479c326260c70471622
Url: <https://pge.mt.gov.br/portal/verdocumento?documento=67133668-8255.pdf>



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 23/05/2023 às 17:57:04.
Documento Nº: 67133668-8255 - consulte a autenticidade em:
<https://www.sigadoc.net.gov.br/qaas/publico/app/autenticar?n=67133668-8255>



PGE/MT/2023/03023/03

SIGA



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Ata Convulsa e Habilitação Ligeira Preços

02 _____
Parecer Convulsa e Habilitação Ligeira Preços

Ata Final

03 _____
Parecer Convulsa e Habilitação Ligeira Preços

Ata Convulsa

04 _____
Parecer Convulsa

13.8.6. Caso a empresa obtenha o melhor resultado inferior ao igual a 1 (um) em qualquer dos índices de Líquido Geral (L.G), Solvência Geral (S.G) e Líquido Corrente (L.C), será exigido para fins de habilitação capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo de 0% (zero por cento) do valor total estimado da proposta por licitante.

13.8.8. A empresa licitante responsável é responsável, tanto em vida que ao todo de Registro de Preços e a licitadora deverá suportar o preço registrado pelo período de 12 (doze) meses. Além disso, a contratada posteriormente administrará o preço registrado ao mesmo tempo, sendo necessário que a Administração tenha segurança quanto à capacidade da empresa de suportar os custos através de garantias contratuais.

13.8.7. As empresas criadas no exercício financeiro da licitação deverão prestar a todos os exigências de habilitação e poderão substituir as demonstrações contábeis pelo balanço de abertura.

13.8.8. O balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercícios e demais demonstrações contábeis serão emitidos ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos.

13.8.8. O atendimento dos índices econômicos previstos, neste item, deverá ser atestado mediante declaração autônoma por profissional habilitado da área contábil, apresentado pelo licitante.

No ponto, vejamos a previsão normativa do Decreto 1.525/2022 em relação aos critérios positivos de habilitação econômico-financeira:

Decreto 1.525/2022 - grifado:

Art. 174. A qualificação econômico-financeira será demonstrada mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I - certidão negativa de falência, recuperação judicial ou extrajudicial expedida pelo cartório distribuidor da sede do licitante.

- 29 -



GERBERTO ALVES DE AZEVEDO JUNIOR - 23/08/2023 - 15:11
Localizador do documento: 4479c3262560c70a17622
http://pge.mt.gov.br/portal/consultarDocumento.do?documentoId=4479c3262560c70a17622



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizada(a) / NCCV - 23/08/2023 às 17:57:04.
Documento Nº: 0713888-8255 - consulte a autenticidade em:
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/portal/publico/app/autenticar?m=0713888-8255>



PGE/CGAP/2023/0323/23A

SIGA



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

II - balanço patrimonial e demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios sociais, já exigíveis e apresentados na forma da lei, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços parciais, que comprovem a boa situação financeira da empresa de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório;

III - exigência de capital social ou patrimônio líquido mínimos equivalentes a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação nos casos de aquisição com entrega futura e na execução de obras e serviços.

§ 3º As condições de habilitação previstas nos incisos II e III do caput deste artigo somente serão exigidas mediante justificativa de sua necessidade para a licitação em caso concreto.

§ 4º Poderá ser exigida a relação dos compromissos assumidos pelo licitante ou proponente que impactem na diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excédida parcela já executada de contratos firmados.

§ 5º Não se aplicará o inciso II do caput deste artigo à licitação que se enquadrar como microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos do art. 25, § 4º, e art. 30, ambos da Lei Complementar Estadual nº 695/2018, situação em que a comprovação da boa situação financeira dá-se à pela certificação de capital social, a qual deve ser igual ou superior a 10% do valor estimado da contratação. (Redação dada pelo Decreto nº 216/2023)

O item 11.5.5 do edital - ao requerer "capital mínimo ou do patrimônio líquido de 05% (cinco por cento) do valor estimado da parcela pertinente" está em conformidade com a normalização citada para a disputa ampla entre todos os tipos de concorrentes, nos termos do art. 134, inciso III, acima citado.

Por fim, registra-se a necessidade da publicação do edital, incluído de seus documentos anexos, homologação e ocorrências posteriores a execução, tal como eventual aditivo, no Diário Oficial do Estado e no Portal Nacional de Compras Públicas nos termos dos arts. 74 e 75 do Decreto Estadual nº 1.525/2022 e art. 53 da Lei nº 14.133/2021.

2.9 MINUTA DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

A minuta da ata de registro de preços presente às fls. 546-553, é a utilizada pela Administração e foi adaptada conforme a Lei 14.133/2021 e o Decreto 1.525/2022.

- 30 -



GERBERTO ALVES DE AZEVEDO JUNIOR - 23/05/2023 - 15:11
Localizador do documento: 4479c3262560c7c047622
http://pge.mt.gov.br/portal/consultar_documento.php?doc=4479c3262560c7c047622.pdf



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizada(a) / NCCV - 23/05/2023 às 17:57:04.
Documento Nº: 0713888-8255 - consulte a autenticidade em:
https://www.sigadoc.mt.gov.br/qaas/publicar/assinatura?n=0713888-8255



PGE/CGAP/2103/2023/3A

SIGA



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

A minuta contempla os requisitos necessários já abordados no termo de referência e no edital de pregão, contemplando os seguintes itens: **Objeto, expectativa de fornecimento, forma de execução, das adesões dos órgãos não participantes, do gerenciador da ata de registro de preços, previsão da vigência, eficácia, e as alterações, da previsão de cancelamento ou suspensão do registro de preços, disposições do contrato, das infrações.**

Verifica-se, que está de acordo com a norma vigente e com as disposições previstas no edital de pregão eletrônico. Ainda assim, recomenda-se que se acompanhe a publicação da minuta padronizada pela Câmara de Modos Padronizados de Licitações e Contratos para utilização neste e/ou em futuros procedimentos.

2.10 ANÁLISE DA MINUTA CONTRATUAL

Todo contrato administrativo tem cláusulas essenciais e necessárias que não podem ser suprimidas, uma vez que sua ausência pode causar a nulidade do próprio negócio.

No que tange à minuta do contrato às fls. 554-566, a ser celebrado com o licitante vencedor, deve-se atenção ao disposto no artigo 92 da Lei 14.133/2021 e no art. 247 do Decreto Estadual nº. 1.525/2022, veja-se:

Art. 247. O Contrato administrativo deverá ser redigido com clareza e precisão e deverá conter, obrigatoriamente:

- I - nome das partes e de seus representantes;
 - II - finalidade;
 - III - natureza contratual; número do processo de licitação ou contratação direta;
 - III - obrigatoriedade de sujeição dos contratados às regras da Lei Federal nº 14.133/2021 e às suas cláusulas;
 - IV - condições de execução.
- § 1º São essenciais em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

- 31 -



GERBERTO ALVES DE AZEVEDO JUNIOR - 23/05/2023 - 15:11
Localizador do documento: 44769236256067047622
<http://gpe.mt.gov.br/consulta/consultarDocumento?documentoId=44769236256067047622.pdf>



PGE/CGAP/2023/0023/A



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizada(a) / NCCV - 23/05/2023 às 17:57:04.
Documento Nº: 0733688-8255 - consulte a autenticidade em:
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/ajane/publicarapp/autenticar?n=0733688-8255>

SIGA



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

- I - a objeto e seus elementos característicos;
- II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta de licitante vencedor e ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;
- III - a legislação aplicável à celebração do contrato, inclusive quanto aos casos especiais;
- IV - a regime de execução ou a forma de fornecimento;
- V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;
- VII - os pontos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;
- VIII - a critério pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- IX - a fonte de risco, quando for o caso, discriminada a forma de variação de preço de mercado a partir do qual se considerará que há desequilíbrio contratual para fins de deferimento de revisão, desde que previstas as demais regras;
- X - o prazo para resposta ao pedido de reajustamento de preços, quando for o caso;
- XI - prazo para resposta ao pedido de estabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;
- XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de rescisão de pleno e pleno de pagamento;
- XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;
- XIV - os direitos, as obrigações e as responsabilidades das partes, os penalidades cobradas e os valores das multas e suas bases de cálculo;
- XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

- 32 -



GERBERTO ALVES DE AZEVEDO JUNIOR - 23/05/2023 - 15:11
Loteador do documento: 4479c3262560c70475a2
http://pge.mt.gov.br/portal/consultar_documento.php?doc=4479c3262560c70475a2.pdf



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 23/05/2023 às 17:57:04.
Documento Nº: 0713888-8255 - consulta à autenticidade em:
<https://www.sigadoc.net.gov.br/qaa/public/apresentacao?m=0713888-8255>



PGE/MT/2023/0023/A

SIGA



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

- XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação ou licitação, ou para a qualificação, no contrato firme;
- XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos previstas em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para mobilidade do Provisório Social e para idosos;
- XVIII - o modelo de gestão do contrato, observado os requisitos definidos em regulamentos;
- XIX - os casos de extinção;
- XX - o termo base para o cálculo da atualidade da repartição e do resgate, bem como o índice que comporá a base de cálculo deste;
- XXI - a opção dos contratantes pela adoção das regras alternativas de resolução de controvérsias, com a possibilidade de prévia submissão do conflito à Câmara de Resolução de Conflitos Contratuais da Procuradoria do Estado;
- § 2º Os contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as domiciliadas no exterior, deverão conter cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para litigar qualquer querrela contratual, ressalvadas as seguintes hipóteses:
- I - licitação internacional para a aquisição de bens e serviços cujo pagamento seja feito com o produto de financiamento concedido por organismo financeiro internacional de que o Brasil faça parte ou por agência estrangeira de cooperação;
- II - contratação com empresa estrangeira para a compra de equipamentos fabricados ou montados no exterior procedida de administração de chefe de Poder Executivo;
- III - aquisição de bens e serviços realizada por unidades administrativas com sede no exterior;
- § 3º Os contratos para serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de rede de obra ou com predominância de obra de obra deverão prever prazo para resposta ao pedido de aplicação de preços, que terá contagem da data da formalização da documentação prevista no § 6º do art. 135 da Lei Federal nº 14.133/2021, e não superior a 90 (noventa) dias;
- § 4º A matriz de risco poderá ser dispensada mediante decisão fundamentada quando:

- 33 -



GERBERTO ALMEIDA AZEVEDO JUNIOR - 23/05/2023 - 15:11
Localizador do documento: 4479c392560bc70475a21
http://pge.mt.gov.br/portal/consultar_documento.php?doc=4479c392560bc70475a21.pdf



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizada(a) / NCCV - 23/05/2023 às 17:57:04.
Documento Nº: 0733688-8255 - consulte a autenticidade em:
https://www.sigadoc.mt.gov.br/portal/publico/app/autenticar?m=0733688-8255



PGE/CGAP/2023/0023/A

SIGA



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

I - a análise pecorizada das riscos for incompatível com a natureza do objeto ou as características de execução do contrato;

II - for dispensada a realização de ETP;

§ 5º Seria dispensada a elaboração de minuta de risco quando a modalidade escolhida for a pregão, ressalvado o prego relativo a serviços de natureza. (Redação acrescida pelo Decreto nº 1.16/2023)

No presente caso, a demandante utilizou-se do contrato padronizado disponibilizado pela Procuradoria Geral do Estado, que foi elaborado pela Câmara de Modelos Padronizados de Licitações e Contratos — sendo esta analisada minuciosamente todas as cláusulas conforme a Lei 14.133/2021 e o Decreto Estadual 1.525/2022.

Portanto, passaremos a análise da sugestão de alterações da minuta padronizada, em relação as itens 7.19 e 7.19.1 da minuta de contrato:

7.19. O pagamento de pagamento deverá ser realizado conforme com a prova de Pagamento Final perante o Estado de Mato Grosso, caso não tenha sido realizado o desembolso de caixa;

7.19.1. O documento exigido no item acima, poderá ser substituído pelo Certificado de Regularidade perante o Conselho Geral de Fidejussários do Estado de Mato Grosso, desde que em nome do contratante;

Nota explicativa: Nos termos dos arts. 347 e 348 do Decreto Estadual nº 1.525/2022, o procedimento de pagamento será diferenciado a depender do valor da contratação. Sendo assim, nos casos em que o valor for superior à alçada para o CONDES, haverá maiores exigências para a realização de pagamento. Conforme o caso concreto, o órgão ou entidade que editar a ata de registro de preço deverá observar o valor do contrato e incluir uma das opções das subcláusulas 7.19.

Manifestam pela necessidade de manter a dupla possibilidade, considerando que o procedimento de pagamento será diferenciado, de acordo com o valor da contratação e fundamenta-se pelos artigos 347 e 348 do Decreto Estadual 1.525/2022:

No posto, tem razão a consultante, já que, dependendo do valor da contratação, os documentos exigidos para o pagamento serão diferenciados, havendo a subsunção aos termos de art. 347 ou do art. 348 do Decreto 1.525/2022, sendo pertinente e adequada a previsão do edital contemplando as duas possibilidades.

- 34 -



GERBERTO ALVES DE AZEVEDO JUNIOR - 23/05/2023 - 15:11
Localizador do documento: 4476c32625e0bc70a17622
http://pge.mt.gov.br/portal/consultar_documento.php?doc=4476c32625e0bc70a17622.pdf



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizada(a) / NCCV - 23/05/2023 às 17:57:04.
Documento Nº: 0733688-8255 - consulte a autenticidade em:
<https://www.sigadoc.net.gov.br/qaae/publicarappautenticar?n=0733688-8255>



PGE/CGP/2023/0023/A

SIGA



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Visamos a que o Decreto Estadual 1.521/2022 dispõe os arts:

Art. 347 Para realização de pagamentos aos contratos de compra, locação de bens, fomento de mercadorias e prestação de serviços, especificamente as contínuas, incluídos os contratos sob o regime de dedicação exclusiva de mão-de-obra, se não houver situação de inexecução contratual, exigiu-se do contratado, para pagamento, apenas a prova da regularidade fiscal perante o Estado de Mato Grosso.

§ 1º As obras, reformas e serviços de manutenção terão as medições e os pagamentos regulados conforme instrução normativa a ser expedida pela Secretaria de Estado de Infraestrutura no prazo de 90 (noventa) dias da publicação deste Decreto.

§ 2º A simplificação do procedimento de pagamento não isenta a Administração do dever de fiscalização contratual, inclusive quanto à manutenção do cumprimento dos requisitos de habilitação e qualificação por parte do contratado, a que será objeto de procedimento específico previsto neste Decreto.

§ 3º O documento exigido no caput deste artigo poderá ser substituído pelo Certificado de Regularidade perante o Cadastro Geral de Fornecedoras do Estado de Mato Grosso, desde que em plena validade.

§ 4º Para pagamento dos contratos de prestação de serviços em geral deverá ser exigida ainda prova de regularidade perante a Fazenda Pública do município do domicílio no ato do contrato.

Art. 348 Os pagamentos dos contratos de contratação de mão de obra com dedicação exclusiva ou dedução com valor superior ao valor de alçada para autarquia do CONDES serão realizados mediante a comprovação:

I - prova de regularidade fiscal junto à Fazenda Estadual, expedida pela Secretaria de Estado de Fazenda da sede ou domicílio do credor e da Estado de Mato Grosso, abrangendo inclusive débitos inscritos em dívida ativa;

II - prova de regularidade junto à Dívida Ativa do Estado, expedida pela Procuradoria-Geral do Estado da sede ou domicílio do credor e do Estado de Mato Grosso;

III - prova de regularidade perante a Fundação de Garantia do Tempo de Serviço - FUNTS, previsto no art. 27 da Lei Federal nº 8.036/1990, em plena validade, relativa à contratação;

IV - prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Federal e Instituto Nacional de Seguro Social - INSS (art. 195, § 3º, da Constituição Federal).

- 35 -



GERBERTO ALVES DE AZEVEDO JUNIOR - 23/05/2022 - 15:11
Localizador do documento: 4476c3262560c72a47622
<http://gpe.mt.gov.br/signet/verifica/4476c3262560c72a47622.pdf>



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizada(a) / NCCV - 23/05/2022 às 17:57:04.
Documento Nº: 0733688-8255 - consulte a autenticidade em:
<https://www.sigadoc.net.gov.br/ajaa/publicapp/autenticar?n=0733688-8255>



PGE/CGP/2022/0023/A

SIGA



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

V - prova de regularidade perante a Justiça do Trabalho;

VI - prova de regularidade junto à Fazenda Municipal da sede ou destino do crédito

Registro, por fim, a imperiosa necessidade da devida publicidade e da identificação dos agentes públicos serem designados para a função de Gestor, Fiscal e seus substitutos (cláusula décima quinta da minuta do contrato — fls. 574), para que possam exercer as respectivas atribuições, em atendimento ao artigo 308 do Decreto Estadual 1.525/2022.

Otrossim, em relação à minuta de contratos das estatais fizemos algumas ponderações.

Por fim, a minuta deve satisfazer, os requisitos legais do art. 69 da Lei das Estatais 13.303/2016, que dispõe as cláusulas necessárias do contrato (anexo VIII fls.567 – 578).

Art. 69. São cláusulas necessárias nos contratos disciplinados por esta Lei:

I - o objeto e seus elementos característicos (cláusula primeira e segunda);

II - o regime de execução ou a forma de fornecimento (cláusula quinta);

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data base e a periodicidade do repasseamento de preços e os critérios de avaliação recorrente entre a data da contratação das obrigações e o do efetivo pagamento (cláusula sétima);

IV - as prazos de início de cada etapa de execução, de conclusão, de entrega, de observação, quando for o caso, e de recebimento (cláusula quarta);

V - as garantias oferecidas para assegurar a plena execução do objeto contratado, quando exigidas, observando o disposto no art. 68 (cláusula décima e décima primeira);

VI - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades das infrações e as respectivas penalidades e valores das multas (cláusula décima segunda e terceira);

VII - os casos de rescisão do contrato e os recursos para alteração de seus termos (cláusula décima oitava).





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

VIII - a vinculação ao instrumento convocatório da respectiva licitação ou ao termo que a dispuser ou a instruiu, bem como ao lance ou proposta do licitante vencedor;

IX - a obrigação do contratado de manter, durante a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, as condições de habilitação e qualificação exigidas no curso do procedimento licitatório (item 33.2 -cláusula décima terceira);

X - renúncia de risco quando cabível.

Nesse sentido, a minuta presente no anexo VIII, preste-se às (fls. 567 – 578) in casu, contempla as cláusulas essenciais, de acordo com as normas de regência no âmbito federal e estadual, reunindo as condições de legalidade pertinentes ao instrumento da espécie.

Ademais, lembra-se da impossibilidade legal de qualquer cláusula com remissão à Lei nº 14.133/2021, devendo toda a minuta ser embasada na Lei 13.303/2016, com a possibilidade de utilização de maneira subsidiária dos termos do Decreto n.º 1.525/2022.

Outrossim, recomenda-se que se acompanhe a publicação da minuta padronizada pela Câmara de Modelos Padronizados de Licitações e Contratos para utilização neste e/ou em futuros procedimentos.

Necessário, ainda, diante do que dispõem os arts. 39 e 51 da Lei nº 13.303/16, que a contratante promova a publicação do extrato do contrato no Diário Oficial do Estado e também em portal específico mantido pela empresa pública ou sociedade de economia mista na internet, como condição indispensável para sua eficácia.

2.11. DO CHECKLIST DE VERIFICAÇÃO DE CONFORMIDADE

É importante registrar que se constata pendentes informações no checklist (fls.581 – 591) de verificação de conformidade (inciso XI do art. 66 do Decreto n. 1.525/2022)

- 37 -



GERONTO ALBIR DE AZEVEDO JUNIOR - 23/05/2023 - 15:11
Localizador do documento: 4479c32625e0c7c0476c22
http://pge.mt.gov.br/portal/consultar_documento.php?doc=4479c32625e0c7c0476c22.pdf



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizada(a) / NCCV - 23/05/2023 às 17:57:04.
Documento Nº: 0713868-8255 - consulte a autenticidade em:
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/qaae/publicar/validar?m=0713868-8255>



PGE/CGP/2023/0023/A

SIGA



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

devido não ser regularizado, consoante determina o art. 7º, parágrafo único, do Decreto Estadual nº 1.147/17 e IN nº 01/CPGE/2017.

2.12 DA DIVULGAÇÃO NO PORTAL NACIONAL

A nova Lei de Licitações trouxe a obrigatoriedade de se divulgar os contratos e seus aditivos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP):

Art. 94. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditivos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:

- I - 28 (vinte) dias úteis, no caso de licitação;
- II - 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta.

§ 1º Os contratos celebrados em caso de urgência terão eficácia a partir de sua assinatura e deverão ser publicados nos prazos previstos nos incisos I e II do caput deste artigo, sob pena de nulidade (...)

Mais adiante, o diploma legal, traz, dentro do Título V, um capítulo específico sobre o PNCP, do artigo 174 ao 176; vejamos o que dispõe, em especial, o artigo 174:

Art. 174. É criado o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), cujo estatuto será definido pelo Poder Executivo.

I - divulgação unificada e obrigatória dos atos originários por esta Lei;

O Decreto 1.525/2022 estabelece:

Art. 286. A divulgação dos contratos administrativos e seus aditivos, como condição de eficácia, deverá ser feita no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), assim



GERBERTO ALBES DE AZEVEDO JUNIOR - 23/06/2023 - 15:11
Laudador do documento: 4479c925e60c70d76c21
<http://pge.mt.gov.br/compras/consultas/validacao/4479c925e60c70d76c21.pdf>



PGE/MT/2023/003233



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 23/06/2023 às 17:57:04.
Documento Nº: 0733888-8255 - consulte a autenticidade em:
<https://www.sigadoc.net.gov.br/ajane/public/ajaneapp/autenticar?n=0733888-8255>





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

que disponibiliza pelo Governo Federal, e no site eletrônico oficial do órgão ou unidade correlata.

Art. 297. Sem prejuízo do disposto no caput do art. 296, a Administração deverá publicar, no Diário Oficial do Estado, o termo das contratações celebradas, contendo a descrição do objeto, valor contratado, partes contratadas, número do processo administrativo e prazo para execução, se houver, observadas as prazos definidos no artigo anterior. (Relação dada pelo Decreto nº 2.118/2023)

Assim, a Administração deve divulgar os contratos e seus aditivos no PNCP e no site oficial do órgão ou entidade correlata, bem como publicar o extrato do contrato no Diário Oficial do Estado, com descrição do objeto, valor, partes, número do processo administrativo e prazo para execução, se houver, observados o prazo de 20 (vinte) dias úteis (art. 297 do art. 296, §1º, I do Decreto n. 1.525/2022)

3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, opina-se pela possibilidade da formalização do edital de pregão eletrônico de registro de preços, para futura e eventual aquisição de copos descartáveis, para atender as demandas dos Órgãos/Entidades do Poder Executivo, conforme as especificações do processo, das minutas padronizadas e as disposições deste parecer, desde que sejam atendidas as seguintes recomendações:

- Que os autos sejam enviados para autenticação do CONDEX;
- Ocorra a imperiosa necessidade da devida publicidade e da identificação dos agentes públicos serem designados para a função de Gestor, Fiscal e seus substitutos (cláusula décima quinta da minuta do contrato – fls. 574), para que possam exercer

- 30 -



GERBERTO ALVES DE AZEVEDO JUNIOR - 23/05/2023 - 15:11
Lecturas de documento: 4479c3262580c72a71622
http://pge.mt.gov.br/portal/consultar_documento.php?id_documento=4479c3262580c72a71622.pdf



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizada(a) / NCCV - 23/05/2023 às 17:57:04.
Documento Nº: 0733688-8255 - consulte a autenticidade em:
https://www.sigadoc.net.gov.br/qaae/publicarapp/autenticar?n=0733688-8255



PGE/OP-2103/2023-3A

SIGA



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

as respectivas atribuições, em atendimento ao artigo 308 do Decreto Estadual 1.525/2022.

Por oportuno, ressalto que, caso a área técnica competente discordar das orientações ou posicionamentos tomados neste pronunciamento, ou considerar cumpridas as recomendações, deverá juntar as justificativas necessárias, sem necessidade de retorno para nova análise (desde que não alterada a substância dos atos analisados), sendo este o entendimento do Tribunal de Contas da União.

Encaminhem-se os autos ao Subprocurador-Geral da Secretaria de Planejamento e Gestão do Estado de Mato Grosso.

Cuiabá/MT, 22 de junho de 2023.

Gilberto Alves de Azeredo Júnior
Procurador(a) do Estado

- 40 -



GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR - 22/06/2023 - 15:11
Localizador do documento: 4479c3262560c79a71622
http://pge.mt.gov.br/portal/consultar_documento.php?doc=4479c3262560c79a71622.pdf



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 23/06/2023 às 17:57:04.
Documento Nº: 0733688-8255 - consulte a autenticidade em:
<https://www.sigadoc.net.gov.br/qaae/publicar/assinatura?n=0733688-8255>



PGE/CGAP/2023/0232/23A

SIGA



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Processo nº	SEPLAG-PRO-2023/02307
Interessado(s)	SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTAO - SEPLAG - 04.034.518/0001-05
Assunto(s)	Edital Pregão. SRP.

DESPACHO

Devolve-se este processo acompanhado do Parecer nº 00141/2023/SGPG/PGEMI subscrito pelo/a procurador/a do Estado Dr/a. Gilberto Alves de Amorim Júnior, devidamente homologado pelo Subprocurador-Geral da Secretaria de Planejamento e Gestão, Dr. Leonardo Vieira de Souza, para conhecimento e providências que julgar pertinentes.

Cuiabá, 23 de Junho de 2023.

Beatriz Miranda Nunes
Chefe de Gabinete
Subprocuradora-Geral da SEPLAG

- 42 -



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 23/06/2023 às 17:57:04.
Documento Nº: 0713868-8255 - consulte a autenticidade em:
<https://www.sigadoc.net.gov.br/qjase/publico/apostilador/?=0713868-8255>



PGSEPLAG202302307JA

SIGA